

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 4.426, DE 2008**

Dispõe sobre exame de DNA em caso de carbonização.

**Autor:**Deputado PAULO LIMA

**Relator:**Deputado FERNANDO MARRONI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.426, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Paulo Lima dispõe sobre a realização de exame de DNA em corpos carbonizados, às expensas do Estado, para os casos de impossibilidade de identificação por outros meios.

Em sua justificação, o Autor argumenta que “a identificação da pessoa falecida para efeitos de registro civil é de interesse público, não se podendo onerar a família do morto com tais despesas, quando não for possível a identificação por meios normais”. Aduz que a sua proposta pretende “que se estabeleça a responsabilidade do Estado pelas despesas decorrentes dessa atividade, quando se impuser a realização de exame de DNA, para identificar o falecido”.

Além disso, acrescenta que “essa solução impede que a família do falecido, além do sofrimento experimentado com a morte do seu parente e das despesas próprias do sepultamento ainda tenha que arcar com gastos elevados para a identificação do corpo”.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.426/08 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O conteúdo do presente Projeto de Lei merece grande atenção por parte dos membros desta comissão, e consideramos desde já, louvável a iniciativa do ilustre deputado Paulo Lima, pois trata-se de assunto de relevante interesse público.

Sabe-se que a existência legal de uma pessoa é definida pelo nascimento com vida e seu devido registro civil, assim como, a pessoa deixa de existir legalmente com o devido assento de óbito no Cartório de Registro Civil e, como exigência legal, só se pode emitir a Declaração de Óbito da pessoa perfeitamente identificada. São aceitas pela Justiça a identificação de pessoas através da dactiloscopia ou pelo reconhecimento direto, o que é rotineiramente realizado no Instituto Médico Legal – IML. Todavia, em se tratando de cadáveres em condições especiais como carbonizados, não é possível o emprego de tais metodologias.

Neste contexto, o exame de DNA figura como alternativa viável para a identificação dos corpos carbonizados, e consequentemente para propiciar o assento de óbito no registro e seus respectivos reflexos de ordem civil, tributária e criminal. Ocorre, que na impossibilidade de aporte financeiro por parte da família do (a) falecido (a) para custear o exame de DNA este exame resta inviabilizado, dificultando sobremaneira a identificação dos corpos carbonizados. Sublinhamos que tal exame consiste em manipulação de técnicas cujo domínio seguro e preciso ainda pode ser considerado recente, e

cujas aplicações são cada vez mais difundidas nas mais diversas áreas. É certo que o grau de precisão da técnica de exame de DNA já atinge um patamar de segurança rigorosamente confiável, pelo que se justifica plenamente válida a sua utilização.

Entendemos, pois, que tal identificação é de interesse e ordem pública, onde os interesses do Estado na questão prevalecem sobre os interesses privados, devendo, pois, o Estado responsabilizar-se pelo ônus do exame de DNA, em caso da insuficiência dos outros meios para a identificação do cadáver.

Além disso, cumpre destacar que a identificação do cadáver para os fins já citados, tem como substrato o princípio da dignidade da pessoa humana, direito tanto da pessoa falecida como de seus familiares, e como é sabido, o Estado tem o dever de promover os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Em face de tais considerações, e por entendermos que o Projeto de Lei nº 4.426/08 apresenta um conteúdo de mérito muito relevante, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de junho de 2009.

**Deputado FERNANDO MARRONI**  
**Relator**